

Resolução SMA - 39, de 19-5-2010

Define procedimentos específicos para instituição, compensação ou recomposição de reserva florestal, para fins de licenciamento ambiental, nos casos em que especifica.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando a necessidade de instituição, compensação ou recomposição da reserva florestal prevista na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal;

Considerando o regramento existente no Estado de São Paulo com relação ao cumprimento da exigência de estabelecimento da reserva legal, estabelecido pela Lei Estadual nº 12.927, de 23 de abril de 2008, e pelo Decreto Estadual nº 53.939, de 06 de janeiro de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos específicos para atividades e empreendimentos localizados em imóveis rurais, incluindo as unidades agroindustriais do setor sucroenergético, quando da renovação das Licenças de Operação;

Considerando as determinações constantes na Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que estabelece critérios para exigência da averbação da reserva legal nos casos de intervenção em áreas de preservação permanente, em especial nos casos de atividades de extração mineral;

Considerando que é preciso determinar os procedimentos e os prazos para atendimento da exigência da instituição, compensação ou recomposição da reserva florestal, Resolve :

Artigo 1º - Para fins de melhor atendimento a instituição, compensação ou recomposição da reserva florestal, os empreendimentos sujeitos à obtenção de Licença de Operação, quando localizados em imóveis rurais, deverão obedecer às determinações legais quanto à constituição de reserva legal, previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nos procedimentos específicos instituídos por esta Resolução.

Artigo 2º - Na impossibilidade de averbação da reserva legal de imediato, para a obtenção da Licença de Operação, deverá ser assinado Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC com prazo não superior a 02 (dois) anos para apresentação e aprovação da proposta de instituição da Reserva Legal referente ao imóvel rural objeto da implantação do sítio produtivo.

§1º - As Licenças de Operação concedidas nos termos do caput terão sua validade fixada em 02 (dois) anos.

§ 2º - Quando o empreendedor que solicita o licenciamento não for o proprietário da área, será incluída como exigência para a renovação da Licença de Operação a regularização da propriedade com relação à exigência da reserva legal. Caso o proprietário se recusar a adotar os procedimentos para efetivar a averbação da reserva legal, deverá o empreendedor notificar o órgão licenciador desta situação, no momento da renovação da Licença de Operação. Nesta situação, o órgão licenciador

adotará as providências, autuando o proprietário pelo não cumprimento da exigência legal da constituição da reserva legal.

§ 3º - para o setor agroindustrial, a apresentação e assinatura do Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC, referente aos imóveis rurais próprios onde são desenvolvidas as atividades agrícolas de suporte à atividade industrial objeto do licenciamento, deverão ocorrer antes de 11 de junho de 2011, data prevista no Decreto Federal nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009. O termo deverá determinar prazo não superior a 02 (dois) anos para apresentação e aprovação da proposta de instituição da Reserva Legal dos imóveis.

§ 4º - A renovação das licenças concedidas nos termos do caput será condicionada à verificação do cumprimento do Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC, na forma aprovada.

§ 5º - Deverão ser seguidas as determinações legais, quanto à extensão e a localização da área de reserva legal florestal, vigentes no momento da efetiva averbação da mesma no Cartório de Registro de Imóveis. No caso de discrepância com os termos de compromisso anteriormente assinados, deve prevalecer a norma legal vigente no momento da averbação.

Artigo 3º - Os termos e procedimentos mínimos para a assinatura do Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC são descritos no Anexo I.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
(SMA-5.733/2010)

ANEXO I

I - Caso o imóvel rural no qual se localiza o empreendimento objeto do pedido de licenciamento não possua reserva legal averbada e não seja possível averbar a reserva legal de imediato, na renovação da Licença de operação deverá ser assinado Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC, em 3 (três) vias, concedendo prazo de dois anos para apresentação e aprovação da proposta de instituição da Reserva Legal. Na assinatura do Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC, o interessado deverá apresentar cronograma contemplando o prazo máximo de 20 meses para apresentação da proposta de averbação dentro ou fora da propriedade.

II - Deverá ser apresentada junto com a proposta prevista no Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC a planta planialtimétrica do imóvel indicando o local proposto para a instituição da reserva legal. Existindo remanescentes florestais na propriedade, estes deverão ser identificados e localizados, e sua averbação deverá ocorrer na renovação da Licença de Operação.

III - no caso de proposta de compensação da reserva legal em outra propriedade, na forma prevista no Decreto Estadual nº 53.939, de 06 de janeiro de 2009, deverá ser apresentada a matrícula do imóvel no qual se propõe a compensação, bem como a planta planialtimétrica do mesmo com a demarcação da área proposta para a instituição da reserva legal.

IV - Quando a proposta para o estabelecimento da reserva legal considerar a recuperação gradual, deverá ser apresentado cronograma, projeto técnico para a recuperação, com definição das áreas que serão recuperadas, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 53.939, de 06 de janeiro de 2009, no caso de utilização unicamente de espécies nativas ou o que dispõe a Lei Estadual nº 12.927, de 23 de abril de 2008, quando se optar pela utilização de espécies exóticas em consórcio com espécies nativas na recomposição.

V - na concessão ou renovação de licença de operação não será atribuído valor ao Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC, uma vez que se trata da apresentação de proposta para cumprimento da obrigação de constituição da reserva legal.

VI - a renovação da Licença de Operação ficará condicionada ao cumprimento do Termo de Compromisso.

VII - a renovação da Licença de Operação deverá ser solicitada 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento; a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para analisar a solicitação de renovação de Licença de Operação, concomitantemente com a proposta apresentada para averbação da reserva legal.

VIII - Constará na Licença a observação de que a renovação da Licença ficará condicionada ao cumprimento do disposto no Termo de Compromisso de Instituição e Recomposição ou Compensação da Reserva Legal.

IX - no pedido de renovação da Licença de Operação que ocorrer após a assinatura do Termo de Compromisso de Instituição de Recomposição ou de Compensação de Reserva Legal - TCIRC será incluída como exigência técnica a apresentação da matrícula do imóvel, na qual conste a averbação da reserva legal no prazo de um ano, sob pena de suspensão dos efeitos da Licença de Operação. Será também exigida na renovação a assinatura de Termo de Compromisso de Preservação de Reserva Legal - TCPRL, e também Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, nos casos em que for necessária a recuperação da vegetação da área a ser averbada.